

Processo

MS 17449 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2011/0182410-3

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

14/08/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/10/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO N. 3.035/1999. RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO.

1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua própria lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, in casu, a então Excelentíssima Senhora Presidente da República.

2. O art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990 que as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade".

3. Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.035/1999, por meio do qual o Exmo. Senhor Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 15.917/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, DJe 19/6/2012, reconheceu a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria

da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, I, "b" e § 5º, da Lei Complementar n. 73/93.

5. Esta 1ª Seção reconheceu que o Decreto Presidencial n. 3.035/1999 tem fundamento de validade diretamente na Constituição Federal (art. 84, IV e VI, e parágrafo único), não havendo que se falar em afronta à Lei Complementar n. 73/1993. (MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 12/04/2016). Portanto, não há ilegalidade no ato do Advogado-Geral da União ao determinar a demissão do ora Impetrante, que ocupava o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

6. Quanto ao cabimento de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República em face de ato delegado com base no Decreto n. 3.035/99, no caso em concreto, temos que: a pena de demissão foi aplicada pelo Advogado-Geral da União no exercício de competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República por meio do Decreto Presidencial n. 3.035/1999; o recurso administrativo, se cabível, é na modalidade própria, ou seja, tendo em vista a estruturação orgânica da Administração Pública, é dirigido à própria autoridade delegante, que, no caso, é o Presidente da República; e, nem a Lei Complementar n. 73/93 nem a Lei n. 8.112/90 regulam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão prolatada em sede de processo administrativo disciplinar, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.784/99; 7. Nesse contexto, após melhor reflexão, entendo que não há impedimento para que seja interposto recurso hierárquico. Isso porque o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/99 estabelece expressamente que as decisões proferidas por meio de ato de delegação considerar-se-ão editadas pelo delegado.

8. Além disso, ao tratar da delegação, a Lei n. 9.784/99 não estabeleceu nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de recurso hierárquico, razão pela qual é aplicável o que dispõe o art. 56 desse diploma legal. Ou seja, não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque, embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico, razão pela qual entendo que devem prevalecer as disposições legais que possibilitam a interposição do recurso administrativo.

9. Concedida a segurança para anular o ato coator por vício de legalidade e, por conseguinte, determinar que seja processado o recurso hierárquico nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Sérgio

Kukina e Gurgel de Faria."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VISTA) (MIN. ASSUSETE MAGALHÃES)

"[...] 'não há como negar que a imposição de uma sanção administrativa, fundamentalmente a demissão, por significar de juízo severa reprovação proveniente da sociedade e do Estado, possui uma carga extremamente negativa, que afeta sobremodo a subjetividade do sancionado. Por esta e outras razões, o servidor sujeito a um Processo Administrativo, possui inúmeras garantias processuais insuscetíveis de eliminação'[...]. Ou seja, 'o duplo grau de jurisdição administrativa ou pluralidade de instâncias, corolário da ampla defesa e contraditório, é direito do administrado' [...]"

"[...] 'nos termos dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, a Advocacia Pública, ao lado da Advocacia, Ministério Público e da Defensoria Pública, é considerada função essencial à Justiça, a qual exige tratamento compatível com a sua importância para a justiça brasileira'.

Não por outro motivo o art. 26 da LC 73/93, apesar de assegurar, aos membros da Advocacia-Geral da União, os direitos previstos na Lei 8.112, de 1990 ('Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar'), não deixou de ressaltar situações que seriam regidas por seu próprio Estatuto.

A 'ratio essendi' da LC 73/93 foi assegurar prerrogativas aos membros da AGU, indispensáveis ao adequado exercício de suas atribuições. Deste modo, ainda que se tenha como legítima a delegação, ao Advogado-Geral da União, para aplicar a pena de demissão, não me parece legítimo e razoável, inclusive pela natureza das atividades exercidas pelo Procurador da Fazenda Nacional, permitir que, sob o manto de suposta delegação, a mesma autoridade que pode determinar a instauração do procedimento administrativo disciplinar o julgue e também exerça a atribuição de instância recursal última".

(VOTO VENCIDO) (MIN. SÉRGIO KUKINA)

"[...] a delegação de uma competência administrativa não pode desvirtuar nem modificar as consequências inerentes ao objeto delegado. Sendo assim, se contra o ato sancionador produzido pela autoridade presidencial delegante não cabe o manejo de recurso hierárquico pelo servidor atingido, semelhante penalidade, quando imposta por autoridade delegada e pela mesma 'ratio', não comporta revisão por meio de recurso hierárquico. Vale dizer, a competência delegada não se modifica nem se desnatura em relação à competência da autoridade delegante".

Referência Legislativa

LEG:FED DEL:000200 ANO:1967

ART:00006 INC:00004

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00005 INC:00034 INC:00055 ART:00084 INC:00004

INC:00006 LET:A PAR:ÚNICO ART:00131 ART:00132

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00107 PAR:00001 PAR:00002 ART:00141 INC:00001

LEG:FED LCP:000073 ANO:1993

***** LOAGU-93 LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ART:00002 INC:00001 LET:B PAR:00005 ART:00004

INC:00015 ART:00026

LEG:FED LEI:009784 ANO:1999

***** LPA-99 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART:00013 ART:00014 PAR:00003 ART:00056 PAR:00001

LEG:FED DEC:003035 ANO:1999

Jurisprudência Citada

(ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR - DEMISSÃO - COMPETÊNCIA - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO)

STJ - MS 15917-DF

(ADMINISTRATIVO - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

STJ - MS 15828-DF

(ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAD - RECURSO ADMINISTRATIVO
HIERÁRQUICO)

STJ - MS 10222-DF, MS 10223-DF, MS 10224-DF,

MS 10254-DF, MS 15131-DF

(VOTO VISTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAD - GARANTIAS
PROCESSUAIS)

STJ - RMS 25952-DF

(VOTO VISTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAD - DUPLO GRAU
DE JURISDIÇÃO)

STJ - RMS 19452-MG